



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 390 /2003**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 20/05/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000048/2001**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200015174**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: TV SAT ELETRÔNICA LTDA**

**CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA**

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – NOTA FISCAL DE ENTRADA EM FACE DE DEVOLUÇÃO COM PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS – EXCEÇÃO A REGRA – DEVOLUÇÃO POR GARANTIA.** A devolução de mercadorias por pessoa física somente dará direito ao crédito se devolvido no prazo máximo de 30 dias, salvo se tratar de devolução por garantia, entendimento do artigo 673, § 4º, I do Dec. nº 24.569/97. Recurso Oficial conhecido para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de IMPROCEDÊNCIA de 1ª Instância. Decisão por unanimidade.

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração ora *sub examine* acusa o contribuinte de lançar crédito indevido oriundo de operações de devolução de mercadorias em desacordo com a legislação bem como por de notas fiscais destinadas a outro estabelecimento, no período de outubro e novembro de 1998, no valor de R\$47.790,00 (quarenta e sete mil setecentos e noventa reais).

Apresenta como dispositivos infringidos os arts. 131 e 673 e penalidade do art. 878, II, "a", todos do Dec. nº 24.569/97.

Informação Complementar, Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Prorrogação, Termo de Conclusão e diversas notas fiscais às fls. 03/20.

A Informação Complementar revela que o crédito indevido tem como origem notas fiscais de entrada referente a devolução de pessoas físicas, com prazo superior a 30 dias da data da efetiva venda, bem como algumas notas fiscais serem para outro estabelecimento do mesmo grupo.

Impugnação presente às fls. 22/27, requestando a improcedência da autuação por dois motivos principais:

1. As devoluções foram de garantias, na forma do art. 673, § 4º do RICMS;
2. A acusação de notas fiscais para outro estabelecimento é falsa, uma vez que somente o CGF foi digitado com erro, sem prejudicar a identificação, tanto que receberam o selo fiscal de trânsito.

A decisão da insigne Julgadora Monocrática, às fls. 46/50, resultou na improcedência da autuação.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº736/2002, apresentou suas razões e sugeriu o acolhimento da decisão singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

## VOTO DO RELATOR

A presente acusação fiscal tem como ponto de partida a acusação de crédito indevido com origem em dois fatos, sendo um a emissão de notas fiscais de entrada por devolução, cuja venda já datava mais de 30 dias; dois o aproveitamento de notas fiscais destinadas a outro estabelecimento, ainda que do mesmo grupo. Eis a ótica da fiscalização.

Analisando os elementos que compõem o presente processo, me deparo com os argumentos da Recorrente dignos de reflexão e análise à luz da legislação vigente.

É que o Dec. nº 24.569/97 assim dispõe ao tratar a matéria:

Art. 673. Será permitido, também, o aproveitamento do crédito quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, devendo a mercadoria ser acompanhada de declaração expedida pelo comprador, contendo:

(...)

§ 3º O direito ao aproveitamento do crédito de que trata este artigo somente será reconhecido se a devolução ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data efetiva da entrega da mercadoria.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a devolução ocorrida em razão de:

I - garantia;

Assiste razão a recorrente uma vez que trata de aparelhos celulares trocados em garantia, logo, exceção a regra da vedação do creditamento quando a devolução for superior a 30 dias da data da efetiva venda.

Quanto ao argumento de que seria outra empresa do mesmo grupo a destinatária, também não logra êxito a acusação por restar demonstrado no processo que tão somente o CGF estava equivocado, tanto que os Postos Fiscais de fronteira do Estado efetuaram a selagem dos documentos fiscais.

Isto posto, sou pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, no sentido confirmar a decisão absolutória singular, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA, nos termos do Parecer da douta PGE.

É O VOTO.


**DECISÃO :**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TV SAT ELETRÔNICA LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, confirmando a decisão absolutória de 1ª Instância, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA**, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Benoni Vieira da Silva.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2003.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE


  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO


  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
**Affonso Taboza Pereira**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO